

antecipada recursal previamente concedida com exigência de prestação de caução. Recurso conhecido e provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

080. APELAÇÃO 0000449-25.2017.8.19.0044 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: PORCIUNCULA VARA UNICA Ação: 0000449-25.2017.8.19.0044 Protocolo: 3204/2017.00577369 - APELANTE: GUNTHER RODRIGUES ADVOGADO: MARIA LETICIA MICCICHELLI GONÇALVES OAB/RJ-203113 ADVOGADO: ROGERIO DOS REIS PERASSOLI OAB/RJ-183414 ADVOGADO: MARIANY DODO PORTO OAB/MG-160732 APELADO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL PROMOVIDA POR CONSUMIDOR EM FACE DE PRESTADORA DE SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA. Parte autora que, após um mal súbito, sofreu uma queda que lhe causou fratura cominutiva na região paramediana à esquerda do corpo e no ramo direito da mandíbula, estendendo-se da incisura até o terço médio de sua borda anterior. Demanda em que o consumidor pretende compelir o plano de saúde a liberar o material solicitado pelo médico, bem como autorizar a realização de cirurgia, além de reparação por dano moral no valor de R\$ 46.700,00 (quarenta e seis mil e setecentos reais). Relação de consumo configurada, a teor do enunciado 608 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência, sob o fundamento de ter a ré autorizado a realização do procedimento cirúrgico e fornecido o material pelo médico assistente com menos de 21 (vinte e um) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução ANS nº 259, de 17.06.2011. Prazo de 21 (vinte e um) dias úteis somente aplicável nos casos de procedimentos de alta complexidade e atendimento em regime de internação eletiva. Documentos que, além de confirmar a necessidade e a urgência do procedimento cirúrgico, comprovam que o paciente fora internado em 24/01/2017 e o material somente liberado em 06/02/2017, após deferida a tutela de urgência. Atendimento que deve ser imediato, nos casos de urgência e emergência, conforme disposto no inciso XIV, do artigo 3º, da referida Resolução ANS nº 59/2011. Atuação desidiosa do prestador de serviço de saúde que permite o acolhimento do pedido autoral. Dano moral configurado. Enunciado 209 desta Corte de Justiça. Verba indenizatória que deve ser arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da indenização. Inversão dos ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

081. APELAÇÃO 0007170-65.2015.8.19.0075 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL Ação: 0007170-65.2015.8.19.0075 Protocolo: 3204/2018.00490113 - APELANTE: ORLANDO MARIA ESTEVES ADVOGADO: CARLOS CLAUDIONOR BARROZO OAB/RJ-073973 ADVOGADO: ROBERTA SOARES BARROZO OAB/RJ-135584 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 ADVOGADO: EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA OAB/RJ-158278 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Demanda ajuizada por consumidor que alega ter recebido faturas nos meses de abril e maio de 2015, com valores incompatíveis com seu consumo efetivo. Conjunto probatório carreado aos autos, produzido com a inversão do ônus probatório, que não comprova o fato constitutivo do direito autoral, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Laudo pericial que aponta a regularidade das medições aferidas pela concessionária ré. Alegação de falta de notificação prévia da interrupção no fornecimento de energia elétrica que não procede. Ausência de falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva do concessionário de serviço público que não afasta o ônus do autor de provar o fato constitutivo de seu direito. Inteligência da súmula nº 330 desta Corte de justiça ("Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."). Sentença que não merece reforma. Majoração da verba honorária, consoante determinado no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, porquanto o apelo foi interposto quando já vigente o novo diploma processual, observando-se, contudo, a gratuidade de justiça deferida ao recorrente. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

082. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0001113-51.2016.8.19.0057 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAPUCAIA VARA UNICA Ação: 0001113-51.2016.8.19.0057 Protocolo: 3204/2018.00494765 - APTE: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA ADVOGADO: ANDRE LUIZ ZEM FRAGA OAB/RJ-215666 APDO: MARIA LUZIA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação Cível. Ação pelo procedimento comum. Autora portadora de enfermidade (alopecia) para a qual são necessários medicamentos que não logrou obter junto à municipalidade. Sentença de procedência. Insurgência do município réu. Devidamente comprovado o comprometimento do estado de saúde da parte e a necessidade do tratamento indicado. Direito à saúde. Garantia constitucional. Obrigação solidária dos entes federativos. Enunciado de súmula de jurisprudência nº 65 desta Corte Estadual. Impossibilidade de condicionamento ou limitação de medicamentos e tratamentos a serem fornecidos, em razão de existência de Programas de Governo. Verba honorária sucumbencial adequada. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

083. APELAÇÃO 0010091-23.2012.8.19.0068 Assunto: Busca e Apreensão / Obrigação de Entregar / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0010091-23.2012.8.19.0068 Protocolo: 3204/2018.00426210 - APELANTE: BRUNO SERGIO FERNANDES RUIZ ADVOGADO: BRUNO SERGIO FERNANDES RUIZ OAB/RJ-126952 APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/RJ-151486 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Pedido de desistência formulado após o aperfeiçoamento do ato citatório. Extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios. Cabimento. Inteligência do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015. Réu que constituiu advogado e apresentou contestação. Precedentes desta Corte. Honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

084. APELAÇÃO 0017867-52.2015.8.19.0203 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0017867-52.2015.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00568967 - APELANTE: MXM EMPREENDIMENTOS E COONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO: FELIPE DE MENDONÇA MICELI OAB/RJ-125352 APELADO: POLIMIX CONCRETO LTDA ADVOGADO: RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS OAB/PE-023145 ADVOGADO: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA OAB/RJ-123131 ADVOGADO: MAURA VIRGINIA BORBA SILVESTRE